



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista 0011325-54.2020.5.03.0036**

**Relator: Sérgio da Silva Peçanha**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 08/02/2022

**Valor da causa:** R\$ 51.545,35

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: FLAVIO FILGUEIRAS NUNES

ADVOGADO: SABRINA LOPES DA SILVA

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: FLAVIO FILGUEIRAS NUNES

ADVOGADO: SABRINA LOPES DA SILVA

**RECORRIDO:** -----

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE**



ADVOGADO: HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011325-54.2020.5.03.0036 (ROT) RECORRENTE: ----- , ----- RECORRIDO: ----- , ---  
-- RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

**EMENTA: ASSÉDIO MORAL. ÓCIO FORÇADO.**

**CONFIGURAÇÃO.** A sujeição da trabalhadora a ócio forçado é ato ilícito que enseja reparação por danos morais, sendo indubitável que o tratamento dispensado à Reclamante ofendeu sua honra a dignidade, sendo devida a indenização pelo assédio moral sofrido, com fulcro nos arts. 186 e 927, do Código Civil.

## **RELATÓRIO**

O MM. Juiz Fernando Cesar de Fonseca, em exercício jurisdicional na 2a Vara do Trabalho de Juiz de Fora, por meio da sentença de fls. 155/167, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 181/188 e pela Reclamante às fls. 189/191, julgados parcialmente procedentes e improcedentes, respectivamente (fls. 195/199).

Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada, às fls. 205/214, e pela Reclamante, às fls. 228/234

Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 215/218.

Contrarrazões às fls. 224/227 (Reclamante) e 237/244 (Reclamada).

ID. cdc6389 - Pág. 1

Procurações às fls. 12 (Reclamante) e 103 (Reclamada).

Assinado eletronicamente por: Séricio da Silva Peçanha - 07/04/2022 16:46:12 - cdc6389  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032217031083300000080349641>  
Número do processo: 0011325-54.2020.5.03.0036  
Número do documento: 22032217031083300000080349641

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 82, II, do RI).

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários.

## **MÉRITO**

### **RECURSO DA RECLAMADA**

### **VERBAS RESCISÓRIAS**

O Juízo *a quo* condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, nos seguintes termos:

*"b) aviso prévio indenizado de 46 dias; saldo salarial de 07 dias; 2 /12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; 13o salário integral de 2020; indenização substitutiva dos depósitos faltantes de FGTS acrescida da multa de 40% incidente sobre o valor devido por todo o contrato e pelas verbas rescisórias, deduzindo-se o que foi levantado pela autora, tendo em vista a expedição de alvará, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a importância de R\$2.307,48 (guia de id. f51c548)"* (fls. 166/167)

As insurgências recursais serão analisadas em tópicos separados, a seguir.

## FERIAS EM DOBRO

ID. cdc6389 - Pág. 2

Por constatar o pagamento intempestivo das férias de 2020, o Juízo *a quo* deferiu a dobra das férias + 1/3 gozadas em nov/2020.

Inconformada, a Reclamada alega que a "*real data de pagamento do referido direito foi pago através de transferência eletrônica dentro do prazo legal*" (fl. 208). Argumenta que "*ainda que o pagamento tenha sido efetuado fora do prazo, não há dispositivo legal que obrigue ao pagamento dobrado da referida verba*" (fl. 208).

Ao exame.

A Reclamante usufruiu férias de 29.10.2020 a 17.11.2020 (fl. 112), mas não há prova do pagamento tempestivo das férias, no prazo fixado no art. 145 da CLT.

Se o pagamento das férias não observou o prazo legal, disposto no art. 145 da CLT, é devido o pagamento da dobra de sua remuneração, nos termos da Súmula 450 do TST:

*"Súmula nº 450 do TST - FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014*

*É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."*

Nada a reformar.

## AVISO PRÉVIO

Alega a Reclamada que "*E certo que a dispensa da reclamante se deu*

efetivamente no dia 07/12/2020. Todavia, o aviso prévio vinha sendo cumprido na modalidade trabalhada. Por consequência de tal ato, a reclamada indenizou a reclamante os dias que antecipou o fim do aviso prévio, conforme pode ser observado pelo documento de ID 4a67815. Documento este que serviu de base para os cálculos das verbas rescisórias da ação de consignação em pagamento" (fl. 209).

Ao exame.

Recebeu a Reclamante aviso prévio em 23.11.2020 (58), sendo afastada em 07.12.2020 (TRT - fl. 104).

ID. cdc6389 - Pág. 3

Considerando a admissão da Reclamante em 15.03.2013 e o aviso prévio de 23.11.2020, faria jus a Reclamante a 48 dias de aviso prévio, nos termos da Lei 12.506/2011.

Contudo, o afastamento da Reclamante se deu em dia 07.12.2020, 15 dias após o aviso prévio. Não houve quitação do aviso prévio indenizado no TRCT, o que indica que as verbas rescisórias foram quitadas a menor.

Ainda que se considere o documento de fl. 110, tem-se que este comprova a quitação regular e total do aviso prévio.

Não merece, portanto, reforma a sentença, no que diz respeito ao pagamento de aviso prévio indenizado. Saliento que a sentença já autorizou a dedução dos valores quitados no TRCT, não havendo que se falar em pagamento em duplicidade.

Nego provimento.

## SALDO DE SALARIO

Alega a Reclamada que "*houve o pagamento do saldo de salário de 07 dias de trabalho*"(fl. 210).

Ao exame.

A guia judicial de R\$2.307,48 quitada (fl. 121) com comprovante de

depósito de fls. 119) corresponde ao somatório do valor líquido constante no TRCT de R\$846,72 (fl. 104) e do valor constante na guia de dez/2020 de R\$1.460,76 (fl. 110).

Foram quitados 07 dias de trabalho a título de saldo de salário, no montante de R\$370,53. Não há indícios de pagamento a menor de saldo de salário. Contudo, considerando que a quitação das verbas rescisórias se deu em guia única (fl. 121), não há como separar a parcela dos valores quitados.

Por isso, mantenho a condenação de saldo de salário, considerando que as parcelas já quitadas serão devidamente deduzidas.

Não há que se falar, portanto, em bis in idem.

Nada a reformar.

ID. cdc6389 - Pág. 4

## 13º SALARIO

Alega a Reclamada que a Reclamante "gozou de auxílio emergencial no ano de 2020 (...) A MP 1045 que autorizou a suspensão do contrato de trabalho. Nesta ocasião, deve ser feita a proporção entre o período efetivamente trabalhado para que incida sobre o 13º salário. No presente caso, a reclamante recebeu 7/12 referente ao 13º salário, já que ficou com o contrato de trabalho suspenso por cinco meses."(fls. 210/211).

Pois bem.

A MP nº 1.045, publicada em 27.01.2021, não pode ser invocada para justificar o pagamento a menor do 13º salário de 2020.

A MP 936/2020 foi convertida na Lei nº 14.020/2020, autorizando a suspensão contratual e razão da pandemia de coronavírus.

No caso em análise, a própria Reclamante admitiu, ao prestar depoimento, que o contrato de trabalho teria sido suspenso, por cerca de 4 a 5 meses, em 2020 (fl. 151).

Considerando que o 13º salário é parcela paga proporcional aos meses de serviço trabalhados no ano (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62), não é devida a incidência de 13º salário referente aos meses de suspensão contratual.

Correto, portanto, o pagamento de 13º salário, na proporção de 7/12, no ano de 2020, considerando que houve 5 meses de suspensão contratual.

Dou provimento para limitar a condenação de 13º salário de 2020 a proporção de 7/12. Saliento que já foi autorizada a dedução das parcelas quitadas, não havendo que se falar em apuração em duplidade.

Dou provimento, nestes termos.

### **FERIAS +1/3**

Alega a Reclamada que "*O ilustre julgador entendeu que a reclamada deveria pagar ao reclamante 10/12 de férias proporcionais devidamente acrescida de 1/3. Todavia, conforme consta na petição inicial da ação de consignação em pagamento, a reclamada efetuou o*

ID. cdc6389 - Pág. 5

*pagamento de 9/12 das férias proporcionais. A diferença de 1/12 se refere ao período do aviso prévio. Assim sendo, requer a reforma da decisão para excluir da condenação os 9/12 referente a tal parcela que já foram pagos e recebidos junto da ação de consignação em pagamento*" (fl. 211).

Ao exame.

As férias do período aquisitivo de 15.03.2020 a 14.03.2021 já foram quitadas, antecipadamente, no período de 29.10.2020 a 17.11.2020 (20 dias), com a conversão de abono pecuniário correspondente a 10 dias (fl. 26).

Verifico, contudo, que foram quitadas férias + 1/3 proporcionais no TRCT, na proporção de 09/12 (fl. 104).

Constou na sentença o deferimento de "2/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional" (fl. 162).

As férias proporcionais deferidas, na proporção de 2/12, dizem respeito ao período de novembro e dezembro de 2020, estando correto o deferimento na importância de 2/12, pois o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os fins.

Nada a reformar.

**FGTS + 40%**

Alega a Reclamada que "*O ilustre julgador condenou a reclamada a efetuar o pagamento substitutivo do FGTS + 40% sobre o valor devido por todo o contrato de trabalho. Todavia, conforme o documento de ID 21287c9 e 70e55c1 a empresa reclamada efetuou o depósito de todas as parcelas que estavam em atraso. Foi pago, ainda, a GRRF no valor de R\$ 4105,01, conforme ID f291e93 e 9e7ea4b. Assim sendo, resta cristalino que a reclamada cumpriu com a sua obrigação de efetuar o depósito de FGTS e pagamento da multa de 40%. Sopesados tais fatos, não resta alternativa a não ser a reforma da decisão excluindo a obrigação de pagamento de FGTS + 40%.*" (fl. 212)

Pois bem.

Restou reconhecido em sentença que "*Quanto aos depósitos de FGTS, os extratos acostados a partir de id. 4d1917b, revelam o habitual recolhimento em atraso e evidenciam a existência de depósitos faltantes*" (fl. 162).

ID. cdc6389 - Pág. 6

De fato, os extratos de fls. 42/43 indicam diversos depósitos de FGTS em atraso, sendo impossível concluir pela regularidade de quitação, na presente fase de conhecimento.

Devida, portanto, a condenação referente ao FGTS + 40%, sendo que a apuração dos valores devidos será realizada apropriadamente na fase de execução de sentença, com a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título (o que já foi autorizado em sentença).

Nada a reformar

## MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O Juízo *a quo* deferiu o pagamento da multa do art. 477 da CLT, por considerar que "*a ação de consignação em pagamento foi ajuizada somente em 17/12/2020, quando já havia escoado o prazo legal para a entrega de documentos e anotação da CTPS, previsto no art. 477, da CLT, já que a comunicação da dispensa se deu em 23/11/2020*" (fls. 162/163).

Inconformada, a Reclamada alega que

O art. 477 da CLT, por considerar que ada apurou no TRCT (fl. 104). ) itido pelo Reclamante "o dia 23/11/2020 ate o dia 07/12/2020 a reclamante encontrava-se em aviso prévio **TRABALHADO**. Do último dia de prestação de serviço, a reclamada possuía o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento. Ou seja, ate o dia 17/12/2020, data esta que foi ajuizada a ação de consignação em pagamento. O prazo de 10 dias para pagamento inicia a sua contagem com a cessação da prestação do serviço. O serviço foi cessado em 07/12/2020. Logo, o prazo de 10 dias findaria em 17/12/2020. Nesta data houve o ajuizamento da ação de consignação em pagamento" (fl. 213).

Ao exame.

Estabelece o art. 477, §6º, da CLT, que "*A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.*"

No caso em análise, recebeu a Reclamante aviso prévio em 23.11.2020 (58), sendo efetivamente afastada em 07.12.2020 (TRT - fl. 104). Considerando a admissão da Reclamante em 15.03.2013 e o aviso prévio de 23.11.2020, faria jus a Reclamante a 48 dias de aviso prévio, nos termos da Lei 12.506/2011, o que projetaria o contrato de trabalho até 09.01.2020.

ID. cdc6389 - Pág. 7

Considerando que a Reclamante efetivamente afastou-se em 07.12.2020 e que a ação de consignação em pagamento foi interposta em 17.12.2020 (fl. 125), qual seja no prazo de 10 dias previsto no art. 477/CLT, deve ser considerada satisfeita a obrigação de entrega dos documentos referentes ao acerto rescisório.

Pelo exposto, dou provimento para excluir da condenação a multa do art.

Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 07/04/2022 16:46:12 - cdc6389  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032217031083300000080349641>  
 Número do processo: 0011325-54.2020.5.03.0036  
 Número do documento: 22032217031083300000080349641

## RECURSO DA RECLAMANTE

### SALARIO EXTRA FOLHA

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de reconhecimento de salário extra-folha, por ausência de prova.

Inconformada, a Reclamante alega que "*a Reclamada confessou em sua peça de defesa que realizava o pagamento de R\$ 172,00 a título de ajuda de combustível, em dinheiro, mensalmente (...) Ao contrário do alegado pela Reclamada, o art. 457, §2o da CLT, dispõe que não integra o salário as ajudas de custo, vedado o seu pagamento em dinheiro.*" (fl. 230).

De fato, a Reclamada admitiu o pagamento de tais valores em defesa, aduzindo que "*a destinação do referido valor se destina apenas ao ressarcimento ao trabalhador pelo uso de seu próprio veículo na prestação de serviço*" (fl. 100).

Não impugnou a Reclamada a alegação autoral que a referida ajuda de custo era depositada na conta da Reclamante (fl. 08), tratando-se, portanto, de fato incontroverso.

Estabelece o art. 457, §2o, da CLT que "

*"§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."* (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

A expressão "*vedado seu pagamento em dinheiro*" se refere exclusivamente ao termo "auxílio-alimentação", não havendo norma que proíba o pagamento de ajuda de custo em dinheiro.

ID. cdc6389 - Pág. 8

Considerando que a parcela em questão não integra a remuneração, nos termos do art. 457, §2o, da CLT, não reconheço o alegado salário extra-folha.

Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 07/04/2022 16:46:12 - cdc6389  
<https://pje.trf3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032217031083300000080349641>  
 Número do processo: 0011325-54.2020.5.03.0036  
 Número do documento: 22032217031083300000080349641

Nego provimento.

## ASSÉDIO MORAL

Insiste a Reclamante no pedido de indenização por danos morais, por assédio moral aduzindo que *"desde a data de 06.10.2020 o Reclamado parou de passar atividades para a Reclamante, mantendo a obreira em uma sala, sozinha, aguardando ordens. Retirou todas as atribuições da empregada e passou a pressionar a trabalhadora a trabalhadora para que solicitasse o cancelamento dos cursos que realizou na empresa junto ao DETRAN e a pedir demissão, o que não ocorreu, e a empresa a dispensou"* (fl. 232).

Ao exame.

Logrou êxito a Reclamante em comprovar que foi submetida ócio deliberado, fato comprovado por oficial de justiça em procedimento de produção antecipada de provas (autos 0011174-88.2020.5.03.0036):

*"Certifíco e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado em 01/12/2020 e lá, a diligência restou prejudicada uma vez que não encontrei a reclamante no local no momento diligenciado.*

*Certifíco que em 03/12/2020 retornei ao local duas vezes e , novamente, as diligências foram infrutíferas porque o estabelecimento estava fechado nas duas tentativas.*

*Certifíco que hoje, 03/12/2020, retornei a empresa apontada, por volta das 07:45 hrs e aguardei que as atividades se iniciassem para cumprir o presente mandado. Certifíco que, após as formalidades legais, passei a PROCEDER A AVERIGUACAO determinada conforme passo a expor.*

*Certifíco que o local trata-se de uma escola preparatória para atuação na área de ensino a profissionais do trânsito, sendo que ha um balcão de atendimento ao público que esta sendo feito, aparentemente, pela responsável pela empresa, srt. ----. Certifíco que, a meu pedido, ela me conduziu a sala onde a reclamante, srt. ----, estava. Certifíco que encontrei a autora sozinha, sentada, sem exercer nenhuma atividade no momento que adentrei no ambiente, em uma sala iluminada apenas pela luz natural, com lâmpada fluorescente queimada. Neste local estão instalados uma geladeira, um forno, uma escada móvel e uma mesa e cadeira, sem computador. Contudo, a srt. ----, que me conduziu ate a sala, entregou, no mesmo ato, a autora, um volume de pastas com anotações solicitando a ela que providenciasse as separações, arquivos e/ou providências inerentes aos documentos. Certifíco que, neste momento, a srt. ---- perguntou a srt. ---- o porque dela receber aquela tarefa, já que ela se encontra ali sem atividade ha dias. A responsável pela empresa afirmou que a entregara os documentos para os organizar já que esta e uma das tarefas dela.*

*Certifico ainda que a reclamante afirmou que em 06/10/2020, quando retornou das férias, foi-lhe designado a tarefa de organizar o arquivo da empresa, que fora feito durante o período de uma semana e meia. Dirigi-me a sala de arquivo e constatei que o mesmo aparenta ter sido organizado recentemente. Certifico que a srta. ----- afirma que, desde o término da tarefa acima mencionada, "chega, e vai para a sala, onde a encontrei, lá cumpre o horário determinado, ou seja, das 8:00 às 11:00 e das 13: 00 às 16:00 hrs., que ali não tem contato com professores do curso e/ ou com os alunos ".*

*Certifico que observei durante a diligência que, aparentemente, a autora se encontra sem atividades no estabelecimento, separada das demais pessoas que por ali circulam, apenas " cumprindo o aviso prévio". A diligência fora acompanhada pela responsável pelo estabelecimento sendo que isto não impediu, em nenhum momento, a realização da Averiguação ou mesmo intimidação das respostas dadas pela srta. -----.*

*Isto posto, submeto a presente certidão a apreciação de Vossa Excelência."(fls. 38/39)*

Sobre a matéria, -----, testemunha ouvida a convite da

Reclamada, disse:

*"o depoente jamais trabalhou para a reclamada; que o depoente fez um curso na reclamada, de outubro a dezembro de 2020; que o depoente ficava de 08h a 17h, de segunda a sexta; foram feitos os cursos de diretor geral, de diretor de ensino, de instrutor especializado em materiais perigosos, dentre outros; que o depoente via a reclamante na empresa; que a reclamante se encontrava na recepção fazendo abertura e fechamento de aulas; que já viu a reclamante levando provas para a sala de aula; que o depoente conhece a sra. -----, proprietária da empresa; que o relacionamento de ----- com a reclamante era amigável; que nunca presenciou a sra. ----- deixar de responder a reclamante qualquer indagação; que a reclamante atendia o telefone e abria a porta para atender clientes; que a reclamante já enviou e-mails para o quartel quando o depoente precisou; que nunca viu a reclamante num ambiente fechado sem prestar serviços; que via sempre a reclamante na recepção; que já viu a reclamante e outros funcionários abrirem o estabelecimento; que o depoente esta fazendo esta audiência em aparelho celular próprio; que o depoente foi orientado pelo procurador para participar da audiência em seu escritório; que não recebeu qualquer instrução para responder as perguntas do Juízo; que o depoente não participou de qualquer reunião prévia com o procurador da ré; que não é amigo íntimo da sócia da reclamada; que jamais saiu com a reclamada; que nunca esteve com a reclamada no estabelecimento Churrasqueira; que não tem amizade com o namorado da sócia; que os treinamentos eram realizados na sala de instrução; que durante o treinamento não dava para ver a reclamante trabalhando" (fl. 152)*

Pois bem.

Ainda que a testemunha tenha presenciado a Reclamante exercendo algumas atividades, o fato relevante é verificar se, no período de aviso prévio, a Reclamante foi submetida a ócio deliberado por determinação empresarial.

O fato de ter a testemunha afirmado que via a Reclamante no ambiente laboral, habitualmente, não se presta a infirmar a certidão apresentada pelo oficial de justiça, considerando que durante o treinamento não tinha como a testemunha ver a Reclamante trabalhando.

Ainda que se considere que a Reclamante continuou exercendo algumas atividades, durante o aviso prévio trabalhado, a certidão apresentada não deixa dúvidas que, pelo menos em parte da jornada ou dias de aviso prévio trabalhado, a Reclamante foi submetida a ócio forçado, ficando aguardando ordens em sala fechada, sem nada para fazer.

Pelo relato do oficial de justiça, este parece ter flagrado a Reclamante em ociosidade forçada. O fato de ter a senhora ----- passado tarefas à Reclamante no momento da diligência não convence este Juízo, parecendo apenas um meio de se esquivar da prática abusiva da empresa.

A sujeição da trabalhadora a ócio forçado é ato ilícito que enseja reparação por danos morais, sendo indubitável que o tratamento dispensado à Reclamante ofendeu sua honra a dignidade, sendo devida a indenização pelo assédio moral sofrido, com fulcro nos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Nesse sentido:

*"ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A figura do assédio moral se caracteriza pela conduta abusiva do empregador ao exercer, direta ou indiretamente, o seu poder diretivo ou disciplinar, atentando contra a dignidade ou integridade física ou psíquica de um empregado, ameaçando o seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho, expondo o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras. Na hipótese em tela, comprovado que a reclamante era submetida ao ócio forçado, fica demonstrada, inegavelmente, a extração do poder diretivo do empregador, sendo devida a indenização por danos morais, conforme decidido na origem." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-80.2021.5.03.0075 (RO); Disponibilização: 14/03/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos)*

*"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓCIO FORÇADO. 1. O quadro fático delineado nos autos revela que a trabalhadora, ao longo do período de aviso prévio, ficou sem atribuições definidas, isolada dos demais trabalhadores, sujeitando-se à forçada inação profissional. Não se admite o contrato de inação e a submissão de empregados qualificados para o trabalho, ao ócio contínuo durante toda a sua jornada laboral. 2. O direito à indenização por dano moral decorre do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, bem como, do artigo 186 do Código Civil, na medida em que impõe o dever de indenizar não apenas àquele que causar prejuízo material, como, também, ao que violar direito de outrem. 3. O arbitramento da indenização por dano moral, embora afeto a critério subjetivo do julgador, deve atender ao princípio da razoabilidade, observada a condição do réu, o caráter punitivo e pedagógico da pena e a compensação à vítima pela dor advinda do ato danoso." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011149-79.2019.5.03.0143 (RO);*

*"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral vem sendo conceituado como o comportamento hostil e abusivo por parte de um superior hierárquico ou colega repetidamente ao longo do tempo, de tal modo a ofender a personalidade, dignidade ou integridade psíquica do empregado, gerando a exclusão de sua posição ou deteriorando o ambiente de trabalho, durante a jornada e no exercício das funções. Na hipótese dos autos, a reclamante permaneceu sem trabalho, em ócio forçado, o que gerou situação de incerteza, insegurança e constrangimento, violando os seus direitos de personalidade e dignidade, o que caracteriza o assédio moral, fazendo jus, assim, à indenização por danos morais."(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 001049846.2019.5.03.0014 (RO); Disponibilização: 19/03/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 731; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Jaqueline Monteiro de Lima)*

Em relação ao *quantum* indenizatório, devem ser adotados critérios orientadores consubstanciados na verificação das circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes.

Nessa toada, deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos. Levando em conta todos os aspectos elencados, entendo como adequado fixar o montante da indenização no montante de R\$2.000,00.

Dou provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$2.000,00.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Juízo *a quo* fixou honorários advocatícios, nos seguintes termos:

*Pelo exposto, são devidos honorários de sucumbência em favor dos procuradores das partes, arbitrados em 5%. Aqueles devidos a autora serão calculados com base no valor líquido do crédito do obreiro apurado em liquidação de sentença. Aqueles devidos aos patronos do réu incidirão sobre os valores dos pedidos formulados na exordial em que a autora tenha sido integralmente sucumbente.*

(...)

*Considerando a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 em 20/10/2021, suspendendo a eficácia do trecho disposto no §4º do art. 791-A da CLT com redação dada pela Lei 13.467/2017 no que tange ao beneficiário da Justiça Gratuita, fica de imediato suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência de responsabilidade do autor ora arbitrados, sendo que tais valores somente poderão ser executados "se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (§4º, segunda parte, art. 791-A, CLT)" (fls. 163/164)*

ID. cdc6389 - Pág. 12

*Inconformada, a Reclamante alega que "deve a v. sentença ser reformada para que os honorários sucumbenciais arbitrados sejam equitativos, ou seja, não limitado a um único valor percentual para Reclamante e Reclamado. Por tais razões, requer seja reformada a sentença para que seja majorado o percentual dos honorários sucumbências aos Patronos do Reclamante, tendo em vista a sucumbência mínima do obreiro" (fls. 233/234).*

Ao exame.

De plano, verifica-se na sentença foram concedidos à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 "para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Vale ressaltar que o pronunciamento do STF sobre a questão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, sendo de imediata aplicação, por força do que dispõe o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

Diante desse panorama, considerando que a parte autora, embora parcialmente sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita, não há como ser mantida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em relação ao valor arbitrado aos honorários sucumbenciais devidos pela Reclamada, matéria constante do Recurso da Reclamante, são critérios para sua fixação: o grau de zelo

do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, levando-se em consideração, inclusive, a necessidade de acompanhamento do processo em grau de recurso, conforme art. 85, §11º, do CPC.

Portanto, entendo adequado majorar o percentual fixado na sentença de 5% para 10% do valor líquido do crédito da Reclamante que se encontrar em sede de liquidação de sentença.

A base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Reclamada deve corresponder ao valor liquidado da condenação, sem as deduções fiscais e previdenciárias, à exceção da cota parte patronal, consoante entendimento contido na OJ-348 da SbDI-1 do TST e na Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional.

ID. cdc6389 - Pág. 13

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso da Reclamante, no particular, para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para majorar para 10% o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamada, a incidir sobre o valor líquido do crédito da Reclamante que se apurar em liquidação de sentença, observando-se o entendimento disposto na OJ-348 da SbDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional.

## CONCLUSÃO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pela Reclamante. No mérito, dou provimento parcial ao recurso da Reclamada para: **a)** limitar a condenação de 13º salário de 2020 a proporção de 7/12; **b)** excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Dou provimento parcial ao Recurso da Reclamante para: **a)** condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$2.000,00; **b)** absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para majorar para 10% o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamada, a incidir sobre o valor líquido do crédito da Reclamante que se apurar em liquidação de sentença, observando-se o entendimento disposto na OJ-348 da SbDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional. Para fins previdenciários, declaro a natureza indenizatória da indenização por danos morais deferida. Mantido o valor arbitrado à

condenação, por ainda compatível.

## Acórdão

### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas e Sérgio Oliveira de Alencar: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu

ID. cdc6389 - Pág. 14

dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pela Reclamante; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para: **a)** limitar a condenação de 13º salário de 2020 a proporção de 7/12; **b)** excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; unanimemente, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para: **a)** condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$2.000,00(dois mil reais); **b)** absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para majorar para 10% o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamada, a incidir sobre o valor líquido do crédito da Reclamante que se apurar em liquidação de sentença, observando-se o entendimento disposto na OJ-348 da SbDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional; para fins previdenciários, declarou a natureza indenizatória da indenização por danos morais deferida; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2022.

**SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

Assinado eletronicamente por: Sércio da Silva Peçanha - 07/04/2022 16:46:12 - cdc6389  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2203221703108330000080349641>  
Número do processo: 0011325-54.2020.5.03.0036  
Número do documento: 22032217031083300000080349641

**Desembargador Relator**

SSP/le/rw

ID. cdc6389 - Pág. 15

Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 07/04/2022 16:46:12 - cdc6389  
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032217031083300000080349641>  
Número do processo: 0011325-54.2020.5.03.0036  
Número do documento: 22032217031083300000080349641

